



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-43.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600356-43.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL: PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA, SANDRA DO CARMO DE MENEZES, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Representante do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO VERDE. ELEIÇÕES 2024. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

I. Caso em exame

1. Trata-se da prestação de contas do Diretório Estadual do PV referente ao pleito de 2024. A análise técnica

realizada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) recomendou a desaprovação das contas devido a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos.

II. Questão em discussão

2. A questão central refere-se à extrapolação do limite de gastos com locação de veículos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

III. Razões de decidir

3. A irregularidade identificada, cujo excesso corresponde ao montante de R\$ 20.840,00 comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas e afronta diretamente o art. 42, II, da Res. TSE 23.607/2019.

4. Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, é inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação com ressalvas quando a irregularidade supera o percentual de 10% do total das despesas ou arrecadação.

IV. Dispositivo e tese

5. Desaprovação das contas, determinando ainda a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Partido Verde, referentes ao pleito de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/05/2026

Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do Partido Verde em Alagoas, referente ao pleito de 2024.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de

suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id 10385813.

Regularmente intimada, a agremiação apresentou justificativas e documentos, tendo o órgão técnico apresentado parecer conclusivo pela desaprovação das contas (Id 10412316).

Após a juntada de novos documentos, em sede de Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id 10424089), a unidade técnica deste Tribunal manteve o parecer pela desaprovação das contas. Ao final, recomendou a devolução de R\$ 20.840,00 ao Erário.

A agremiação novamente junta esclarecimentos e pede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral (Id 10437582) manifestou-se pela desaprovação, acompanhando o órgão técnico quanto à necessidade de recolhimento dos valores glosados ao Tesouro Nacional.

Mais uma vez o partido requer a aprovação com ressalvas, ainda que determinada a devolução do montante. Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

VOTO

A presente prestação de contas foi apresentada tempestivamente e instruída com os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso dos autos, a irregularidade verificada diz respeito à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, em desrespeito ao art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019. Aqui, trago à baila o que disposto no parecer conclusivo a respeito da questão:

"Como já bem delineado no Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id 10424089) não incidem na espécie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, uma vez que a irregularidade, decorrente da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, comprometeu a confiabilidade das contas apresentadas, ostentando gravidade suficiente para justificar a sua desaprovação, nos termos do art. 42, II da Res. TSE 23.607/2019, que limita em 20% do total de gasto de campanha a despesa com locação de veículos automotores.

Consoante se observa nos autos, o total dos gastos da campanha do partido foi de R\$ 85.800,00 e a quantia destinada à locação de veículo automotor foi de R\$ 38.000,00. Desse modo, verifica-se que o limite ultrapassado (R\$ 20.840,00) equivale a quase 25% do total das despesas de campanha do partido, muito superior ao parâmetro legal. A Jurisprudência do TSE somente "permite a aplicação dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas cujas irregularidades representam valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo, que não supere 10% do total da arrecadação ou das despesas" (AgR-REspe 991-64, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.8.2021).

Sendo assim, cabe reforçar que essas contas estão sendo desaprovadas porque o partido gastou em despesas com aluguel de veículos, mais que o dobro do permitido pela legislação. O partido só podia gastar R\$ 17.160,00 com esse tipo de despesa, mas gastou R\$ 38.000,00, o valor excedido (R\$ 20.840,00) não é um valor inexpressivo ou diminuto em relação ao total de gastos da campanha, esse valor representa quase 25% de toda despesa do partido. Conforme se constata da própria jurisprudência acostada pelo partido, as contas merecem ressalvas quando o valor é inexpressivo em relação ao total de gastos da campanha, o que não é o caso desses autos."

Desse modo, como visto, foram identificadas despesas com aluguel de veículos automotores num total de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), que extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados (R\$ 85.800,00), correspondendo a um excesso de R\$ 20.840,00 (vinte mil oitocentos e quarenta reais).

Assim, houve direta ofensa ao que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº [9.504/1997](#), art. [26](#), § 1º):

[;]

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Em que pese a agremiação insistir em requerer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observo que não se mostra possível sua aplicação, posto que é evidente que a quantia envolvida na irregularidade é elevada e obsta a conclusão de confiabilidade e integralidade da prestação de contas.

Ademais, os julgados apresentados pelo partido não mostram semelhança com o contexto e nem com os valores ora analisados nestes autos.

Cabe acrescentar que o colendo TSE é uníssono de que para a aplicação de tais princípios, e aprovação das contas com ressalvas, há de ser observado se o montante em questão não compromete a fiscalização das contas e se não extrapola o limite de 10% do valor arrecadado ou das despesas realizadas em campanha.

Nessa linha, o valor excedido em R\$ 20.840,00 para uso em locação de veículos automotores, representa quase 25% de toda despesa realizada no pleito de 2024, o que demonstra gravidade suficiente para ensejar a desaprovação da contabilidade. Destaco os seguintes precedentes:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Despesas custeadas com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (...). Constatada a extrapolação do limite de 20% do total gasto na campanha com aluguel de veículos automotores. Infringência ao artigo 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional (art. 79, §§ 1º e 2º). Irregularidade na quantia de R\$ 4.000,00, que representa 13,33% do total das despesas contratadas. Inaplicabilidade dos princípios mitigadores. Desaprovação com determinação" (PCE 060543420, DJe de 1º de março de 2024).

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. O recorrente interpôs recurso eleitoral contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha, em razão da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores . 2. O juízo de origem julgou desaprovadas as contas, determinando o recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional. 3. Em sede recursal, o recorrente argumenta que a falha seria meramente formal e não comprometeria a regularidade das contas . II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a extrapolação dos gastos com aluguel de veículos automotores configura irregularidade insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas. III . RAZÕES DE DECIDIR 5. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 42, II, estabelece o limite de 20% do total dos gastos de campanha para aluguel de veículos automotores . 6. A extrapolação desse limite configura irregularidade de natureza material, e não mera impropriedade, comprometendo a regularidade das contas. 7. A jurisprudência do TSE entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas pressupõe que o montante irregular não ultrapasse 1 .000 UFIRs e 10% das despesas totais, limites que foram superados no caso concreto. 8. O valor da irregularidade corresponde a aproximadamente 17,34% do total das despesas de campanha, o que inviabiliza aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. 9 . A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela manutenção da desaprovação das contas, considerando a gravidade da irregularidade constatada. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do recorrente, com a determinação do recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional . 11. Tese de julgamento: A extrapolação do limite legal de gastos com aluguel de veículos automotores, quando superior aos limites estabelecidos pela legislação eleitoral e aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade fixados pela jurisprudência, configura irregularidade material insanável, ensejando a desaprovação das contas. - Dispositivos relevantes citados Resolução TSE nº 23.607/2019, art . 42, II e art. 74, III. - Jurisprudência relevante citada AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min . Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5 .2024. AgR-AREspE 0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8 .2.2024, DJe de 26.2.2024 . Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA RELATOR (grifos nossos) (TRE-AL - REl: 06002816020246020046 ESTRELA DE ALAGOAS - AL 060028160, Relator.: Des. Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 24/03/2025, Data de Publicação: DJE-65, data 10/04/2025)

"Eleições 2020 [...] Prestação de contas de campanha. Extrapolação do limite de gastos com locação de veículo. Percentual relevante. Pleito de aprovação com ressalvas. Inviabilidade. [...] 5. O acórdão regional e a decisão agravada estão em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a extrapolação dos limites previstos para gastos com aluguel de veículo é irregularidade apta, em tese, a ensejar a desaprovação das contas. 6. Consta do aresto regional que a quantia

excedente na locação de veículos representou 24,28% da receita total auferida pelo prestador de contas, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso concreto, preceitos cuja incidência demanda que '(a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave' [ç] (grifos nossos) (Ac. de 30.3.2023 no AgR-REspEl nº 060029227, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Nessa toada, verificando-se a irregularidade no uso de recursos públicos, torna-se imperiosa sua devolução ao erário, nos termos disciplinados na legislação de regência.

Nesse mesmo sentido, trago à baila fragmentos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

Para o Ministério Público, a falha é grave, pois compromete a transparência e a fiscalização quanto ao regular emprego dos recursos públicos.

Ressalte-se que, por se tratar de utilização indevida de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe-se o dever de ressarcimento ao Erário. Conforme o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO das contas, determinando-se ao partido o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 20.840,00 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais), devidamente atualizada, referente à aplicação irregular de recursos do FEFC.

Desse modo, diante da irregularidade verificada, e em especial de seu valor, não encontro razões para que não seja acolhido integralmente o parecer emitido pelo órgão técnico deste Regional.

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, voto pela desaprovação das contas do Partido Verde, referentes ao pleito de 2024, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97, determinando a devolução do montante de R\$ 20.840,00 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais), por uso irregular de recursos do FEFC.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, a agremiação seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 20.840,00 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator